



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA

**9008/06**

Nº DO PROCESSO 9388  
Nº ANTERIOR DO PROCESSO  
Nº DO PROCESSO APENSO

CX  
[551]

**JULGADO**

**14ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT  
REQUERENTE(S): FRANCISCO LOPES DA SILVA → novo end. fcs. 02  
ADVOGADO(A)(S): DR. C. Beira / Edwardo Silva Freire - fls. 58.  
REQUERIDO(A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. 2d. Fls. 71  
ADVOGADO(A)(S): dona cintia e Rito Rodriq - fls. 27.  
VALOR DA CAUSA(R\$): 4.790,00  
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: Intimações no fls. 134

**AUTUAÇÃO**

Hoje, nesta Secretaria, autuei a petição inicial e documento(s) que adiante se vêem.

Fortaleza, 21/09/06

---

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> UNIDADE DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RECEBIMENTO

Nesta data recebeu Peticão.  
Fortaleza, 21 de 09 de 2006

*PA*  
Diretor(a) de Secretaria

Requerente: FRANCISCO LOPES DA SILVA  
Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

*Novo end. Rua Francisco Domingos 563  
B.Succeso*  
**FRANCISCO LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado,  
marceneiro, portador do RG no. 200500204550 SSP/CE e CPF no. 289.829.913-87, residente e  
domiciliado na ~~Rua Anselmo Nogueira, 265~~, bairro Bonsucesso, Município de Fortaleza, Ceará,  
por seu advogado signatário(mandato em anexo – Doc. 01), vem, com o devido respeito e  
acatamento, propor **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO –**  
**DPVAT**, com fulcro no artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 c/c Artigo  
776 do Código Civil, em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa  
jurídica de direito privado com sede na Avenida Antônio Sales, 1357 Salas 11 a 14 – Joaquim  
Távora, Fortaleza, Ceará, CEP 60135-100, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, o promovente solicita os benefícios da Justiça  
Gratuita, com fulcro na Lei 1060/50, por declarar-se pobre na forma da lei, uma vez que sua  
situação econômica não lhe permite custear o processo e os honorários advocatícios sem prejuízo  
próprio ou de sua família(Doc. 02).



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O requerente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo(Doc. 03), em data de 30.01.2005 foi vítima de acidente automobilístico, no qual sofreu **politraumatismo e traumatismo crânio encefálico – TCE**, trazendo como seqüelas deformidade permanente, cefaléia, etc., com consequências gravíssimas, as quais culminaram com:

- a) Perda de 60% da Função do Braço Direito;
- b) Perda de 60% da Função da Perna Direita;
- c) Perda de 70% da Função Neurocentral;

Após o registro do Boletim de Ocorrência, o promovente solicitou junto à promovida o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo recebido em 03.11.2005 a importância de R\$7.210,00(sete mil duzentos e dez reais), pagamento este aquém do previsto na atual legislação em vigor(Doc. 04).

A seguradora promovida, quando do pagamento efetuado e acima mencionado, incidiu em erros gravíssimos, pois não atentou para a legislação vigente pertinente ao DPVAT, bem como não levou em consideração a avaliação pericial feita no dia do sinistro e durante do o tratamento do promovente.

Primeiramente, com já dito, a promovida, ao efetuar o pagamento da indenização do seguro, o fez muito aquém do que é determinado por lei, onde o valor limite é de 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, conforme disposto no art. 3º, “b”, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

*Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

A disposição legal acima mencionada não foi revogada pelas leis 6.205/75 e 6.423/77, o que torna válido o valor de 40(quarenta) salários mínimos acima exposto. É o que também no diz a jurisprudência brasileira de forma uníssona:

*“SEGURO DPVAT – ACIDENTE COMPROVADO – “PERDA DE MEMBRO INFERIOR” – “INCAPACIDADE PERMANENTE” – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – MODIFICAÇÃO – EXPRESSÃO EM QUANTIA CERTA – RECIBO DE QUITAÇÃO PLENA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DEVIDA – ART. 3º, ALÍNEA ‘B’ DA LEI 6.194/74. Como o quantum indenizatório, para o caso de invalidez permanente é estipulado na Lei, o seu valor deve ser fixado em estrita observância ao referido e transscrito art. 3º, “b”, da Lei*

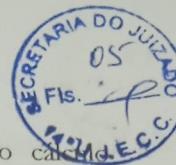


6.194/74, pouco importando que outro tenha sido previsto no bilhete de seguro ou em resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo cediço que estas podem "...estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum da indenização, porque este estará regulado em Lei".(RJTSSP 58/157). Em se tratando de seguro obrigatório, a seguradora somente se libera quando paga a totalidade do valor previsto em lei, pouco importando tenha o seguro dado-lhe quitação plena e geral. A indenização fixada com vinculação ao salário mínimo esbarra em vedação constitucional(art. 7º, IV, da CF), devendo ser traduzida para a correspondente quantia certa, o que é possível fazer de ofício, em sede recursal, para se adequar aos ditames da Lei Maior.(TAMG – AP0387673-1 – (67769) – Uberlândia – 3ª C.Civ. Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas – J. 14.05.2003)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança de diferença de indenização paga. Valor que deve corresponder à 40 salários mínimos. Arts. 320 e 841 do Código Civil. Inocorrência da alegada extinção da obrigação. Art. 30, da Lei 6194/74, não revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Art. 7º, IV, da CF, que não impede a consideração para o pagamento da indenização. Norma que veda, apenas que os seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo. Ação procedente. Recurso desprovido. Juros moratórios. Seguro obrigatório. Cobrança de diferença de indenização paga. Responsabilidade extracontratual. Incidência a partir da data do ilícito praticado pela seguradora, quando desembolsou quantia menor. Símula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Mora decorrente, ainda, do não cumprimento da obrigação no seu termo. Arts. 397 e 407 do CC e Lei 6194/74, art. 3º, "a" e art. 5º, §1º. Recurso desprovido."(1º TACSP – AP 1127327-3 – São Paulo – 11º C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização por morte que corresponde a 40 salários mínimos, consoante disposição contida no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74, que não foi derogado pelas leis no. 6.205/75 e 6.423/77. Aplicação da súmula 37 desta corte. Retroatividade legal não configurada. Inaplicabilidade ao caso da regra constante da redação original do §1º, do art. 7º, da Lei 6.164/73, à falta de prova de que a morte foi causada por veículo não identificado. Cobrança de diferença da indenização paga a menor. Admissibilidade. Quitação parcial que o efeito de liberar a seguradora, por não conferir o direito ao resarcimento de obrigação legal e não se presta à verificação de sua renúncia ou extinção. Cobrança procedente. Recurso provido. Juros moratórios. Termos inicial a partir do momento em que constituida a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no art. 960, do Código Civil de 1916. Juros legais derivados desde a data do pagamento insuficiente. Recurso provido. Correção monetária. Indenização estabelecida em múltiplos do salário mínimo. Atualização que se tempo por implícita na condenação, considerada a data do efetivo pagamento do débito. Recurso provido(1º TACSP – AP-Sum 1228530-6 – São Paulo – 10º C. – Rel. Juiz João Camilo – J. 03.02.2004)."

A seguradora promovida também agiu com total descuido ao analisar o pedido de indenização do seguro de danos físicos, pois avaliou as lesões e a invalidez permanente num percentual em total desacordo com a Avaliação Técnica Pericial dos Laudos Médicos(Auto de Exame de Corpo de Delito), feito logo após todo o tratamento para melhora da invalidez(Doc. 05). Assim, conta do referido laudo que o promovente ficou com seqüelas na perna direita com perda de 60% da função motora, no braço direito com 60% da função motora e no sistema nervoso central, com perda de 70% da função neurocentral.



Ressalte-se que o promovente nunca teve acesso ao cálculo da atribuição do valor indenizatório, configurando total desrespeito para com o segurado.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total. Assim, no caso do promovente deve-se somar 60% da perda da função da perna direita, com 60% da perda da função do braço direito, e com 70% da perda da função neurocentral, resultando em seqüelas do tipo invalidez permanente acima de 100% (cem por cento).

Desta forma, considerando o valor limite estipulado em lei, qual seja, o de 40(quarenta) salários mínimos, que correspondia, na época do recebimento da quantia incompleta(03.11.2005) ao valor de R\$12.000,00(doze mil reais) - salário mínimo vigente era de R\$300,00(trezentos reais) – e considerando que lesão permanente ficou em patamar acima dos 100%, deve-se concluir que o valor correto devido ao promovente é a importância máxima prevista em lei, isto é, o valor de R\$12.000,00(doze mil reais).

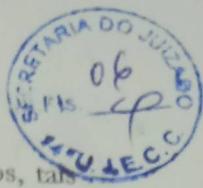
Contudo, a seguradora promovida já pagou ao promovente o valor de R\$7.210,00(sete mil duzentos e dez reais), pagamento muito inferior a quantia efetivamente devida e demonstrada, restando pagar ainda a importância de R\$4.790,00(quatro mil setecentos e noventa reais).

Por fim, vale lembrar que a seguradora promovida somente se libera da indenização, quando paga a totalidade do valor previsto em lei, pouco importando tenha o segurado promovente lhe dado quitação, pois, demonstrando o credor seu direito de receber a diferença do valor relativo ao seguro obrigatório, deverá a devedora arcar com o resarcimento desta quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora, que incidem a partir do pagamento parcial desfavorável ao credor.

## DO PEDIDO

À guisa das considerações acima expendidas, requer à Vossa Excelência que:

- a) Que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos acima expostos;
- b) Que seja procedida a citação da seguradora ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;
- c) A procedência do pedido em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento de R\$4.790,00(quatro mil setecentos e noventa reais), acrescido de juros e correção monetária, referentes a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.



Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de R\$4.790,00(quatro mil setecentos e noventa reais).

Termos em que,  
Pede e espera por deferimento

Fortaleza, 18 de setembro de 2006.

*Everton Ferreira de Almeida Férrer*  
**ÉVERTON FERREIRA DE ALMEIDA FÉRRER**  
OAB/CE – 16.473